

O Direito Fundamental ao Acesso à *Internet* e o Desincentivo Brasileiro à sua Democratização.



Sofia Rocha Uchoa¹

¹ UNIFOR - Universidade de Fortaleza

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral analisar o acesso à internet enquanto direito materialmente fundamental e sua estreita relação com os demais direitos desse rol, detalhando, por consequência, como se deu o reconhecimento de tal tecnologia como um direito humano e fundamental pela Organização Nacional das Nações Unidas (ONU). Ademais, como objetivo específico, esta pesquisa visa verificar se tal status de fundamentalidade assegura ao direito de acesso à rede digital a sua preservação em âmbito mundial e se incentiva a sua democratização, isto especialmente no contexto nacional, onde, a princípio, se observou no aspecto fiscal a imposição de uma forte oneração no uso do serviço. Para tanto, como metodologia de desenvolvimento, adotou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com o uso de referências teóricas, como livros, artigos científicos e dissertações. Além disso, realizou-se consulta à dados de pesquisas nacionais e internacionais, relativas à presente década, a fim de se descobrir o atual nível de democratização da tecnologia em estudo e se essa, enquanto direito fundamental, vem sendo incentivada e tutelada, como deveria ser. Foi assim, então, que se concluiu pela existência de um contrassenso global, destacando-se o caso do Brasil, em que, apesar de vigor neste o princípio constitucional-tributário da seletividade, o qual determina que seja aplicada uma tributação reduzida sobre os bens e serviços considerados essenciais, no que se refere ao direito fundamental ao acesso à rede internet, a conduta adotada é oposta, beirando à inconstitucionalidade, visto que se constatou uma “majoração” fiscal no seu uso.

Palavras chave: acesso à internet, direito fundamental, exclusão digital.

ABSTRACT

The present work has the general objective of analyzing the access to the internet as a fundamental right and its close connection with other rights on this category, detailing, consequently, the circumstances in which occurred the recognition of said technology as a human and fundamental right by the United Nations (UN). Furthermore, as a specific objective, this research aims to verify whether or not such fundamental status guarantees the right of access to the digital network, its preservation worldwide and its democratization. In Brazil, at first sight, such thought is contradicted with the heavy taxation on the use of the internet. Therefore, it was adopted the bibliographic and documentary research as a development methodology, with the use of theoretical references, such as books, scientific articles and dissertations. In addition, national and international research data for the current decade were consulted in order to discover the current level of democratization of the technology under study and, as a fundamental right, whether it has been encouraged and protected as it should be. Thus, it was concluded that there is a global confusion on the matter. Particularly in Brazil, in spite of the constitutional-tax principle of selectivity, when it comes to the fundamental right to access the internet network, what its seen it's

the exact opposite legal conduct, bordering on unconstitutionality, as it was found that there was a tax increase on its use.

Keywords: internet access, fundamental rights, digital divide.

1. INTRODUÇÃO

A *internet* ou apenas “rede”, é um sistema organizado e interconectado de computadores em escala mundial, o qual foi desenvolvido na década de 60 e, apesar de inicialmente ter sido limitado ao universo militar para promover o contato entre os postos de comando e as bases de operação (DIZARD, 2000, p. 24), atualmente, tal tecnologia tem ocupado um papel tão relevante na vida social que, para alguns pesquisadores do tema, aqueles que não possuem acesso ao ambiente virtual se encontram em isolamento ou marginalizados (LEANDRIN, 2018, p. 52).

Nesse sentido, recentemente, a Organização das Nações Unidas (ONU) alertou à Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO) que “o hiato digital entre quem está *online* e *offline* está na iminência de se tornar a nova face da desigualdade, reforçando desvantagens sociais e econômicas” (ONUBR, 2020).

Foi, então, observando que existia uma fenda digital no mundo e que parcela da população global não tinha acesso algum à uma plataforma considerada essencial que a ONU começou a questionar a fundamentalidade da *internet*, se teria essa tecnologia, além da aparência de fundamentalidade, o *status* de direito fundamental. E como consequência dessa premissa, se seria correto algo tão relevante para o mundo ter seu acesso tão restringido e desestimulado.

Motivada por tais indagações é que se iniciou este artigo, de modo que em seu teor abrirá-se-á espaços para compreender: (i) como o acesso à internet garantiu uma relação tão íntima junto ao rol dos direitos humanos e fundamentais; (ii) de que maneira a tecnologia foi reconhecida mundialmente como um direito fundamental pelo o seu conteúdo si; (iii) como é o alcance dessa rede no aspecto mundial, se de fato existe essa marginalização de acesso e no que isso implicaria; e, por fim (iv) como e por quais motivos essa fenda digital existiria, principalmente no território brasileiro, onde existem contraditoriamente diversas normas de estímulo à democratização digital.

2. A INTERNET COMO UM DIREITO MATERIALMENTE FUNDAMENTAL E HUMANO.

Para melhor compreender como a *internet* se fez tão importante para a sociedade no decorrer dos anos, vindo, inclusive, a ser vista como um direito de cunho fundamental e humano por alguns, inicialmente, deve-se melhor distinguir essas duas categorias de direitos.

Apesar de muitos autores como Bonavides (2005, p. 563) e Canotilho (2002, p. 369) considerarem tais termos, de tão próximos, sinônimos, a maior parte dos doutrinadores constitucionais, como José Afonso da Silva (2011, p. 175) e Sarlet (2011, p. 32) tecem diferenciações terminológicas importantes entre eles.

Outrossim, Sarlet (2011, p. 31) definiu que a principal diferença entre os direitos humanos e fundamentais é a “concreção positiva” que estes possuem, e aqueles não. Dessa maneira, ao passo que os direitos fundamentais normalmente são institucionalizados nos códigos normativos, os direitos humanos costumam ser mais amplos e não positivados, dado que a existência destes remete à própria ideia de humanidade, muito anterior à existência das normas estatais.

Ainda na linha de distinções necessárias para absorção deste estudo, deve-se esclarecer que os direitos fundamentais são considerados históricos, nascidos das lutas sociais por novas liberdades, e que por essa razão são normalmente subdivididos em dimensões que se complementam, e não se exaurem (BOBBIO, 2004, p. 9-12).

Paulo Bonavides (2005, p. 570) sintetiza, então, que o surgimento das três primeiras dimensões - que são justamente as que mais se relacionam com o pressuposto direito ao acesso à internet, como se verá - ocorreu de modo sucessivo e, coincidentemente ou não, baseado no lema da Revolução Francesa, de maneira que, até o presente momento, são essas conhecidas, respectivamente, como: a dimensão dos direitos de liberdade, a dos direitos de igualdade e a dos direitos de fraternidade.

Em outras palavras, enquanto a primeira dimensão é marcada pela conquista dos direitos individuais e liberdades negativas, isso no contexto da Revolução Francesa, onde os indivíduos alcançaram o direito de agir sem intervenções estatais (BOBBIO, 1997, p.53-54), a segunda dimensão de direitos surgiu voltada para a preservação dos direitos sociais, da coletividade, correspondendo à prestações estatais que garantam igualdade entre as pessoas, como o direito à implementação de políticas e serviços públicos, à educação, à saúde, à previdência social, entre outros.

E é nesse contexto de transitoriedade entre os direitos de liberdade e de igualdade, que se situa o cerne deste estudo: o acesso à internet como direito fundamental. A bem da verdade, o uso da internet ao mesmo tempo que se alinha ao conjunto das autonomias de vontades, pois em seu âmago ele é exercido

individualmente, também tem em sua finalidade o viés coletivo, que o faz igualmente se aproximar dos direitos de segunda dimensão.

Afinal, a mesmo tempo tal tecnologia que permite aos seus usuários o exercício das suas liberdades individuais, também possibilita que chegue a esses políticas e serviços públicos ofertados pelo Estado - e que, por vezes, têm a citada rede como sua única fonte de acesso.

A percepção da múltipla fundamentalidade do direito ao acesso à rede *online* se torna ainda mais nítida se vista sob a perspectiva da terceira dimensão dos direitos fundamentais, a qual contempla os direitos de natureza transindividual, aqueles se destinam ao gênero humano de modo abstrato, pois o que seria mais abstrato do que uma plataforma que conecta bilhões de pessoas no mundo todo? Que permite que as informações alcancem não só um grupo determinado de indivíduos, mas ao globo e de modo generalizado?

Nesse sentido, destaca-se a visão de Fernando Henrique Anadão Leandrin (2018, p. 48) sobre a íntima relação da internet com o exercício de diversos direitos fundamentais, entre eles, o de acesso à informação e o exercício da cidadania:

Tais previsões apenas reforçam o posicionamento já anteriormente externado, qual seja, o de que *não se pode mais pensar em exercício da cidadania sem o acesso à Internet. Nesse sentido, todas as previsões do texto constitucional que assegura direito à informação, à liberdade de se informar, bem como ao direito de ser informado, passam a ser garantidas também pelo acesso à Internet*, dado o diálogo com o Marco Civil da Internet, o qual, como dito, reconhece a essencialidade ao exercício da cidadania e coloca como dever legal do Estado promover o uso e desenvolvimento da Internet no Brasil (grifo nosso) (LEANDRIN, 2018, p. 48).

Por todo o exposto, não há como negar o relevante papel da internet como viabilizadora do exercício dos mais diversos direitos fundamentais e, mais que isso, como direito fundamental por si.

Foi então que, compelido por inferências como essas, o Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2011, por meio do seu relator especial, o pesquisador Frank La Rue, decidiu investigar as condições de uso do espaço virtual em todo o mundo. Pois, se é o acesso à tal tecnologia tão fundamental para a sociedade, não deveria o seu uso ser restrito, proibido ou desincentivado, fazendo surgir, assim, no meio internacional a discussões sobre a natureza de direito humano (e fundamental) do acesso às plataformas virtuais e o seu papel de relevância para a época (UNITED NATIONS, 2011).

Para La Rue, o resultado alcançado com a pesquisa foi de que o acesso à *internet*, pelas razões já expostas, é materialmente considerado um direito fundamental e

humano, isso ainda que lhe falte a positivação em códigos e lhe garanta o mesmo status mas pelo viés da formalidade.

Chegou, assim, o mencionado pesquisador, a mesma conclusão que Karl Loewenstein (1986, p. 217), ainda no século XX, já alcançara: de que é possível se falar em normas e em constituições de caráter formal e material, e que, por vezes - e de modo ideal -, esses dois conceitos se alinham e fazem com que aquilo que é imposto nos códigos condiga com a realidade da sociedade que ele respalda.

Dessa forma, por ter o Conselho de Direitos Humanos da ONU chegado ao resultado já indubitável de que é o acesso à internet um direito materialmente fundamental, e de que precisaria este ainda do reconhecimento das instituições internacionais para que fosse esse preservado e democratizado, em 2012, com a edição da Resolução chamada de *Human Rights Council Resolution on Human Rights on the Internet – A/HRC/20/L.13.69*, foi o uso da citada plataforma oficialmente reputado um direito fundamental e humano no âmbito internacional (UNITED NATIONS, 2016).

Tal documento ressaltou a importância da tecnologia e estabeleceu, junto com o já mencionado Relatório de 2011, também da ONU, que os mesmos direitos que são garantidos às pessoas fora do ambiente virtual, devem ser garantidos e protegidos na rede digital - *isto sob pena de transgressão à Declaração dos Direitos Humanos (1948) e ao Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos (1986)*.

Nesse sentido, Ariane Fernandes Conceição melhor detalhou:

A Organização das Nações Unidas (ONU), reconhecendo a importância do fluxo de informação e comunicação gerado pela internet, em relatório que analisa as tendências e desafios através da internet decretou "ser direito de todos os indivíduos procurar, receber e transmitir informações e ideias de todos os tipos através da Internet. A ONU destaca ainda a natureza única e transformadora da Internet não só para permitir aos cidadãos exercer o seu direito à liberdade de opinião e expressão, mas também uma gama de outros direitos humanos, além de promover o progresso da sociedade como um todo (CONCEIÇÃO, 2012, p. 5).

Por tudo exposto até aqui, compreende-se a justificativa pela qual o acesso à internet não apenas está intimamente relacionado aos direitos fundamentais nas suas múltiplas dimensões - *como relatado no primeiro tópico desta pesquisa* -, mas também imerso no rol de direitos humanos e fundamentais, tanto no âmbito nacional, quanto internacional.

Com vistas a isso, ainda cinge de análise uma segunda inferência, isto é, se a rede mundial de computadores, por ter *status* de direito fundamental, também tem garantido o seu desenvolvimento e seu uso irrestrito. Afinal, para que se possa falar em dignidade da pessoa humana, é necessário que os indivíduos sejam possibilitados de

exercer todos os seus direitos de modo amplo - *não devendo ser o direito ao acesso à internet uma exceção à regra.*

3. A FENDA DIGITAL MUNDIAL E O NACIONAL DESINCENTIVO AO ACESSO À INTERNET.

Ciente da relevância da rede digital para o desenvolvimento da sociedade, desde 2005, anualmente, a Organização das Nações Unidas lança um relatório contendo os índices de desenvolvimento da internet internacionalmente, sendo em razão do teor desse documento que normalmente se diz que “a internet está em constante ascensão”.

Inobstante o mais recente *ICT Facts & Figures*, de 2019, ter indicado o impressionante dado de que cerca de 4,1 bilhões de pessoas no mundo têm acesso ao ambiente virtual, a bem da verdade, esse número apenas deveria impressionar pelo o que está omisso nele: o fato de quase metade da população mundial, mais precisamente 46,4% do globo, não tem ao seu dispor a rede digital, e por isso tem podado o exercício de diversos direitos. (ITU, 2019).

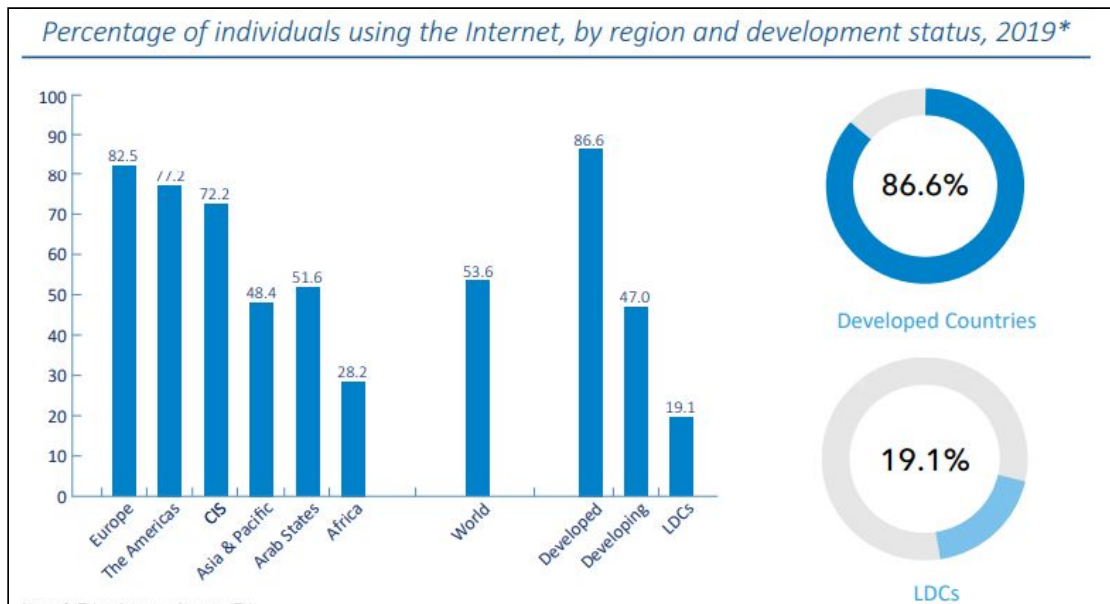
É por meio de dados como esses que se percebe que Norberto Bobbio (2004, p. 43) tinha total razão quando afirmou que “o problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los”. Afinal, não se pode considerar protegido um direito que quase metade dos indivíduos do mundo não tem a possibilidade de exercer, e aqueles que ainda podem, possivelmente, passam por alguma limitação de uso.

Tal situação, internacionalmente, é reconhecida como “*digital divide*”, vindo Castells (1999, p. 385) a explicar que essa decorre diretamente de questões econômicas, sendo mais comum percebê-la nas classes mais baixas da sociedade ou em países subdesenvolvidos, pois, na visão do doutrinador, a regra é que tecnologia chegue primeiro àquelas que têm condições de adquiri-las.

“embora realmente esteja revolucionando o processo de comunicação e por meio dele a cultura em geral, a CMC [comunicação mediada por computadores] é uma revolução que se desenvolve em ondas concêntricas, começando nos níveis de educação e riqueza mais altos e provavelmente incapaz de atingir grandes segmentos de massa sem instrução, bem como países pobres” (grifo nosso).

O gráfico recentemente publicado pela ONU, no *ICT Facts & Figures* de 2019, corrobora com essa conclusão. Senão observe-se a diferença existente entre os índices dos países mais e menos desenvolvidos:

Gráfico 01 - O uso da internet no mundo considerando o desenvolvimento de cada país.



Fonte: ITU, 2019¹.

Tal estudo demonstra que, ao passo que 86,6% dos países desenvolvidos (“*developed countries*”) tem acesso à internet, apenas 19,1% dos países menos desenvolvidos (“*LDC - least developed countries*”) possuem o mesmo privilégio - *isso sem adentrar no mérito da qualidade de acesso* (ITU, 2019).

Outro exemplo de restrição ao uso da internet praticado em boa parte do globo é a censura, a qual, por limitar e controlar informações, pode ser enquadrada como uma limitação de acesso de segunda dimensão, e por consequência um exemplo tanto de limitação, quanto de exclusão digital - *a depender do nível que é praticado*.

Segundo o estudo *Freedom on the Net* (FUNK; SHAHBAZ, 2019), o qual abrange 87% dos usuários da internet no mundo, o número de países que aumentaram os níveis de censura entre junho de 2018 e maio de 2019 é maior do que os que aumentaram o grau de liberdade na rede, sendo constatado um acréscimo de restrições em 33 países, ao passo que apenas 16 optaram por incentivar a aplicação dos direitos de liberdade.

E é neste ponto que se chega ao cerne da problemática a ser posta em análise - *o contraditório caso brasileiro* -, pois não sendo suficiente o Brasil compor o grupo de países em desenvolvimento (“*developing*”), o qual, segundo o já citado gráfico da *ICT Facts & Figures* de 2019, apenas 47% da população que o integra teria acesso às rede

¹² ITU - INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. *Measuring digital development: Facts and figures 2019*. Geneva: ITUPublications, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/Afs0KAn>>. Acesso em 25 ago. 2020. Tradução livre.

online, deixando 53% desse grupo desprovido de tal tecnologia, o estudo da *Freedom on the Net* relata que o país integra, junto com 32 outros, o rol dos 33 países que aumentaram o seu nível de censura *online* (FUNK; SHAHBAZ, 2019).

O fato é que, apesar de o Brasil se encontrar em uma situação intermediária nos estudos promovidos sobre o acesso a *internet*, silenciosamente, o Estado nacional vem desestimulando a sua população a utilizar a dita tecnologia - isto é, indo diretamente contra ao estudo traçado no tópico anterior, o qual demonstrou a importância da preservação e promoção dos direitos fundamentais e do acesso à internet enquanto um desses.

No Brasil, a falta de incentivo à democratização do acesso à rede *online* se torna ainda mais alarmante porque, tanto constitucionalmente, quando de forma infraconstitucional, há um forte apelo à importância da acessibilidade à internet, existindo, inclusive a Lei nº. 12.965/2014, tida como o Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), que tem como objetivo expresso, no seu artigo 4, inciso I, incentivar “o direito de acesso à internet a todos”.

Além disso, há pelo menos mais três passagens em que o legislador ordinário visou promover a acessibilidade *online*, como no artigo 4, incisos I e IV; artigo 7, incisos IV, V e XII; e artigo 25, inciso II, todos da Lei nº. 12.965/2014 (BRASIL, 2014) abaixo transcritos:

Art. 4º A disciplina do uso da internet no Brasil tem por objetivo a promoção:

I - do direito de acesso à internet a todos; [...]

IV - da adesão a padrões tecnológicos abertos que permitam a comunicação, a acessibilidade e a interoperabilidade entre aplicações e bases de dados. [...]

[...]

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: [...]

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet; [...]

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; [...]

[...]

Art. 25. As aplicações de internet de entes do poder público devem buscar: [...]

II - acessibilidade a todos os interessados, independentemente de suas capacidades físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais, mentais, culturais e sociais, resguardados os aspectos de sigilo e restrições administrativas e legais; [...]

Somente pelas passagens infraconstitucionais citadas e os dados retirados dos relatórios *Freedom on the Net* e *Facts & Figures*, ambos de 2019, já se poderia inferir o

embate existente entre o que garantido formalmente, isto é, na lei, e materialmente realizado no âmbito nacional.

A contraditória falta de incentivo *prático* à acessibilidade e a conectividade *online* ainda pode ser percebida em uma prática estatal muito mais silenciosa que a censura, no na massiva carga tributária embutida no serviço de internet ofertado no território nacional.

Segundo o Relatório de nível de carga tributária e custo de cesta de serviços de telecomunicações, editado pela a Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações), em fevereiro de 2020, ao ser comparado com os demais países do globo, “o Brasil é o que apresenta a maior carga tributária em banda larga e uma das maiores (4^a) em telefonia móvel” (ANATEL, 2020, p. 14).

O absurdo é tamanho que, enquanto a maior parte dos países possui a média de tributação sobre a telefonia móvel e a banda larga na faixa mediana, que vai de 16,6% a 23,4% de ônus tributário, o Brasil, que lidera o *ranking*, se destaca com o percentual de 40, 15%.

A contradição existente no país em questão se intensifica ainda mais quando vista sobre o prisma da doutrina constitucional-tributária brasileira, a qual traz em seu bojo o princípio da seletividade, positivado sob os artigos 153, § 3º, I e 155, § 2º, III, ambos da Constituição Federal.

Tal princípio, em síntese, impõe que aquilo que é considerado essencial pelo legislador ordinário tenha um tratamento diferenciado no imposto nele incidente, devendo haver para isso uma adequação da alíquota a ser aplicada, isto de acordo com o bem ou serviços em análise - *sendo maiores as alíquotas daqueles considerados supérfluos e menores dos tidos como essenciais*. O que, por tudo que já se foi visto, se aplica perfeitamente ao papel a internet no âmbito nacional.

O princípio em tela pode ser melhor observado nos seguintes trechos da Constituição Federal sobre o ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços), que é imposto que recai sobre os serviços de telecomunicação, como a internet, e que constitucionalmente considerado seletivo:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

[...]

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

Sobre esse tributo, é importante destacar que sendo sua competência estadual, cabe a cada estado-membro regular a alíquota a ser cobrada nas operações que ele incide, isto é, decidir com base no padrão de “essencialidade” a proporção a ser cobrada do contribuinte, e que a seletividade presente nele repercute tanto no campo da fiscalidade, quanto da extrafiscalidade.

No que pese o viés da fiscalidade, essa se demonstra como uma tentativa do legislador em compensar outras duas características do tributo em questão: o fato de ele ser indireto e de ser regressivo, que acabam por onerar demasiadamente o contribuinte.

Em outras palavras, por ser o ICMS um imposto indireto, é certo que quem arca com o seu pagamento é o consumidor final da cadeia tributária, e por ser ele regressivo, tal custo cobrada não considera a capacidade contributiva de cada indivíduo e faz com que, proporcionalmente, aquele que tem menor capacidade econômica arque com uma parcela maior de tributos.

Logo, o princípio da seletividade, no aspecto da fiscalidade, vem para amenizar a natureza indireta e regressiva existente no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, almejando, assim, a igualdade entre os contribuintes (Canazaro, 2012, p.16).

No que tange à ótica extrafiscal presente em tal imposto, Farias (2017, p. 35) preconizou:

[...] a Seletividade tributária também exerce finalidade extrafiscal, uma vez que – ao lado de promover princípios como igualdade, capacidade contributiva e justiça fiscal – serve para garantir acesso a bens de primeira necessidade e desestimular consumo de produtos nocivos à saúde ou ao meio ambiente [...].

Portanto, a seletividade tributária, de maneira geral, opera como um incentivo àquilo que é essencial, realizando esse estímulo justamente por meio da estipulação das alíquotas incidentes em cada bem ou serviço, a depender da sua fundamentalidade para a sociedade.

Considerando essa breve explicação acerca do princípio constitucional-tributário da seletividade, seria simples concluir que, por ser a internet um bem tão importante na atualidade - principalmente por ser um ambiente de exercício de direitos fundamentais e ser um direito fundamental por si -, teria essa alíquota reduzida, como forma de incentivo fiscal à sua democratização.

Contudo, como já foi adiantado neste tópico, o Relatório editado pela Anatel em 2020, acerca do nível de carga tributária e custo de cesta de serviços de

telecomunicações, identificou o Brasil como o país com a maior carga tributária em banda larga e um dos maiores em telefonia móvel, ocupando o quarto lugar no *ranking* mundial.

Para melhor visualização da imensa barreira prática existente que se opõe à acessibilidade pregada no ordenamento jurídico brasileiro, traz-se outro gráfico retirado do mencionado relatório elaborado pela Anatel:

Gráfico 02 - ICMS e carga tributária em serviços de telecom no Brasil em 2019.

UF	Alíquota ICMS	Alíquota (ICMS + PIS + COFINS)	Carga tributária** (sobre valor)	UF	Alíquota ICMS	Alíquota (ICMS + PIS + COFINS)	Carga tributária** (sobre valor)
AC	25,0%	28,7%	40,15%	PB	30,0%	33,7%	50,72%
AL	30,0%	33,7%	50,72%	PE	30,0%	33,7%	50,72%
AM	30,0%	33,7%	50,72%	PI	25,0%	28,7%	40,15%
AP	29,0%	32,7%	48,48%	PR	29,0%	32,7%	48,48%
BA	28,0%	31,7%	46,31%	RJ	30,0%	33,7%	50,72%
CE	30,0%	33,7%	50,72%	RN	30,0%	33,7%	50,72%
DF	28,0%	31,7%	46,31%	RO	37,0%	40,7%	68,49%
ES	25,0%	28,7%	40,15%	RR	25,0%	28,7%	40,15%
GO	29,0%	32,7%	48,48%	RS	30,0%	33,7%	50,72%
MA	27,0%	30,7%	44,20%	SC	25,0%	28,7%	40,15%
MG	27,0%	30,7%	44,20%	SE	30,0%	33,7%	50,72%
MS	29,0%	32,7%	48,48%	SP	25,0%	28,7%	40,15%
MT	32,0%	35,7%	55,40%	TO	29,0%	32,7%	48,48%
PA	30,0%	33,7%	50,72%	Média Brasil	27,6%	31,2%	45,36%

* Ponderador usado: total de acessos (SMP, SCM, Tv por assinatura e STFC instalados) por UF (Dez/2019).
 **carga tributária referente à tributação em cima de valor adicionado.

Fonte: ANATEL, 2020².

Da imagem acima, percebe-se que, apesar de as alíquotas incidentes sobre os serviços de telecomunicação serem bastante variáveis - indo de um espectro de 25%, em vários estados, até o de 37%, em Rondônia -, todas elas têm em comum à contradição ao princípio da seletividade, visto que todas são excessivamente altas para um serviço tão essencial como o acesso à comunicação e, em decorrência, à internet.

Pegando-se como exemplo o estado de Minas Gerais, o abuso tributário aqui exposto se torna ainda mais palpável ao observar recente discussão sobre a majoração da sua alíquota.

²⁴ ANATEL. **Relatório de nível de carga tributária e custo de cesta de serviços de telecomunicações**. Brasília: Agência Nacional de Telecomunicações, 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/Cfs0YJ5>>. Acesso em 25 ago. 2020.

Em 2019, o Governador do estado de Minas Gerais, Romeu Zema, propôs o Projeto de Lei ° 1.014/2019, cujo o objetivo é manter a alíquota do ICMS incidente sobre serviços de comunicação em 27%, quando a norma atualmente vigente, determina que o percentual retorne para o numerário de 25%. (CASTRO JR; VALE, 2019).

A bem da verdade, considerando que a alíquota padrão do estado é em torno de 18%, o percentual de 25%, por si, já se mostra desarrazoado, visto que representa uma cobrança 7% maior na alíquota do ICMS incidente sobre os serviços de telecomunicação em relação aos demais serviços genéricos (CASTRO JR; VALE, 2019).

Nesse exemplo, o ideal seria que o percentual da alíquota dos serviços de comunicação não superasse o numerário de 18%, pois, pelo princípio da seletividade, dever-se-ia ter um incentivo àquilo que é essencial, e não um desincentivo, como vem sendo praticado.

O abuso fiscal sobre à internet é tão grande, que, verdadeiramente, no estado de Minas Gerais, a discussão legislativa não é sobre o quantitativo de 25% em relação ao de 18% normalmente cobrado, mas sobre a pertinência da majoração da alíquota em estudo para 27% - isto é, para a realização de uma cobrança 9% maior do que a comumente feita nos demais serviços que tem a alíquota em 18%.

Tem-se, assim, que tal proposição não é apenas abusiva por natureza, mas também inconstitucional, pois desconsidera completamente a essencialidade do serviço tributado (a internet e a telecomunicação, em amplo aspecto), deixando de lado a norma constitucional que determina a essencialidade do produto como critério de disposição das alíquotas do ICMS pelos estados.

Nesse sentido, de inconstitucionalidade, foi o parecer da Procuradoria-Geral da República apresentado no Recurso Extraordinário nº 714.139/SC, que é outra discussão sobre a majoração de serviços que deveriam ser considerados essenciais:

1. É inconstitucional o art. 19, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Lei estadual 10.297/1996 de Santa Catarina no que prevê alíquotas do ICMS superiores à geral a incidirem sobre energia elétrica e serviços de telecomunicações, por incompatibilidade com o princípio da seletividade/essencialidade. [...] De mais a mais, ainda que fosse o caso de considerar-se facultativa a aplicação da seletividade ao ICMS, uma vez feita a opção do legislador estadual pelo princípio da seletividade, passará, por lógica, a ser obrigatória a utilização do critério de comparação em virtude da essencialidade dos bens e serviços. **Os mais essenciais deverão ser submetidos a alíquotas menores do que as destinadas aos supérfluos.** As alíquotas devem ser inversamente proporcionais à essencialidade, para impedir que sua definição seja permeada de subjetivismo.(PGR, em 26.02.2015) (grifo nosso)

Por todo o exposto, além de restar clara as diversas restrições que o acesso à internet sofre mundialmente, em relação ao Brasil, ficou evidente a desconsideração ao princípio da seletividade no que pese à essencialidade da internet. Afinal, ao mesmo tempo que se aplica em solo nacional leis que reforçam o valor da tecnologia para o país, e também se vigora o próprio texto constitucional, que determina a aplicação da seletividade tributária, na prática, o que se vê é a completa desconsideração ao teor dessas normas.

O que se percebe, a bem da verdade, é um silencioso (e até inconstitucional) desincentivo à democratização do uso da internet e uma desconsideração do seu *status* enquanto direito fundamental.

4. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, percebeu-se que no Brasil existe apenas um estímulo aparente ao acesso à internet, e que, a bem da verdade, nacionalmente, têm-se um desincentivo silencioso à democratização da tecnologia; que a massiva carga tributária embutida no serviço de telecomunicação, não apenas viola a Constituição Federal, mas também fere o status de direito fundamental já adquirido pela rede mundial de computadores e vai de encontro a manutenção da dignidade humana.

Conclui-se, portanto, que mundialmente os esforços para a propagação do uso da internet devem continuar sendo mantidos e estimulados, pois, apesar de quase metade da população mundial se encontrar imersa na fenda da exclusão digital, a situação é menos alarmante a cada ano, pois, como visto no estudo Facts and figures, de 2019, em uma década o dobro de pessoas conquistou acesso à internet e ao exercício de seus direitos fundamentais nesse meio.

Já em relação ao âmbito nacional, o que se deve buscar de maneira mais emergencial é um melhor ranqueamento do Brasil no relatório anual editado pela Anatel, dado que, em 2020, o estudo apontou o Brasil como o país com a maior carga tributária em banda larga, sendo ainda o quarto maior em relação à telefonia móvel - o que demonstra o forte desestímulo ao uso da internet.

Para que tal mudança de perspectiva seja possível, alterações legislativas são necessárias, sendo, fundamental uma reanálise do Código Tributário atualmente vigente. Uma vez que o princípio da seletividade, apesar de presente na legislação constitucional, quando visto sob a ótica da legislação infraconstitucional, é materialmente desconsiderado.

Logo, para que se possa falar de uma mudança material no que pese a promoção do acesso à internet no Brasil, primeiramente, deve-se buscar uma mudança formal, positivada, uma verdadeira reforma tributária. Afinal, a intenção é que o acesso à tal tecnologia deixe de ser um direito fundamental apenas em um dos aspectos - ora formal, ora material -, e passe a ser tratado com toda as garantias e proteções que deveria ter, sendo visível em suas duas perspectivas.

5. REFERÊNCIAS

ANATEL. **Relatório de nível de carga tributária e custo de cesta de serviços de telecomunicações**. Brasília: Agência Nacional de Telecomunicações, 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/Cfs0YJ5>>. Acesso em 25 ago. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

_____; **Igualdade e liberdade**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. Ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 16.ed., 2. tir., São Paulo: Malheiros, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<https://cutt.ly/ffs0PI4>>. Acesso em 25 ago. 2020.

_____; **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, Brasília. 2014. Disponível em: <<https://cutt.ly/Hfs0AbB>>. Acesso em 25 ago. 2020.

_____. **Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 714.139/SC**. Recorrente: Lojas Americanas S.A. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Relator: Ministro Marco Aurélio, DF, 26/02/2015. Publicação: Diário de Justiça Eletrônico: 03/03/2015.

CANAZARO, Fábio. **A essencialidade tributária : norma de promoção da igualdade nos impostos sobre o consumo**. 2012. 37 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTELLS, Manuel; **A Sociedade em Rede**. A era da informação: economia, sociedade e cultura. 2.ed.; São Paulo: Paz e Terra, vol. 1, 1999.

CASTRO JR, Paulo Horácio de; VALE, Breno. **O inconstitucional equívoco de cobrar ICMS sobre provedores de internet a alíquotas majoradas**. Brasília: ABRIN, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/Bff47Tk>>. Acesso em 25 ago. 2020. Tradução livre.

CONCEIÇÃO, Ariane Fernandes da. **Inclusão ou exclusão social? A utilização do computador e da internet no Brasil**. In: III EICS - Encontro Internacional de Ciências Sociais - Crises e Emergências de novas dinâmicas sociais, 2012. Pelotas/RS: UFPEL, 2012.

DIZARD Jr., Wilson. **A nova mídia: a comunicação de massa na era da informação**. Rio de Janeiro : Jorge Zahar Ed., 2000.

FARIAS, Luiz Roberto Barros. **A tributação seletiva no IPI e no ICMS: indeterminação e controle do conceito de essencialidade**. 2017. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017.

FUNK, Allie; SHAHBAZ, Adrian. **Freedom on the net 2019: The Crisis of Social Media**. Washington: Freedom House, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/ifs0D7b>>. Acesso em 25 ago. 2020.

ITU - INTERNATIONAL TELECOMMUNICATION UNION. **Measuring digital development: Facts and figures 2019**. Geneva: ITUPublications, 2019. Disponível em: <<https://cutt.ly/Afs0KAn>>. Acesso em 25 ago. 2020. Tradução livre.

LEANDRIN, Fernando Henrique Anadão. **O direito de acesso à Internet**. 2018. 175 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2018.

LOEWENSTEIN, Karl. **Teoría de la Constitución**. Trad. Alfredo Gallego Anabitarte. 2ª ed. Barcelona: Editorial Ariel, 1986. p.63. Tradução livre.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. UNESCO: pandemia expõe importância de universalizar acesso à Internet no mundo. Brasília: ONUBR, 30 jul. 2020. Disponível em: <<https://cutt.ly/Cfs0VhG>>. Acesso em 25 ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 34.ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

UNITED NATIONS. **Report of the Special Rapporteur on the promotion and protection of the right to freedom of opinion and expression, Frank La Rue**. New York: ONU, 16 maio 2011. Disponível em: <<https://cutt.ly/ZfhZ92E>>. Acesso em 25 ago. 2020. Tradução livre.

UNITED NATIONS. **The promotion, protection and enjoyment of human rights on the Internet : draft resolution**. Geneva: UN, 27 Jun 2016. Disponível em: <<https://cutt.ly/ifs0Nab>>. Acesso em 25 ago. 2020. Tradução livre.